



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2008



Série

Número 156

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 216/2008

Revoga a Portaria n.º 139/2008, de 28 de Agosto.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 217/2008

Cria o Sistema de Acompanhamento Agrícola para a Região - SAARAM.

SECRETARIAREGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 218/2008

Cria os modelos dos cartões de identificação para o pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 216/2008**

de 17 de Dezembro

Manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1. É revogada a Portaria n.º 139/2008, de 28 de Agosto, publicada no Jornal Oficial n.º 111, I Série, de 28 de Agosto de 2008;

2. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2008/11/20.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL, Luís Manuel dos Santos Costa

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 217/2008**

de 17 de Dezembro

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que consubstancia o primeiro instrumento de reforma da política agrícola comum, estabelece, no seu artigo 13.º, a obrigatoriedade de cada Estado Membro implementar um sistema de aconselhamento às explorações agrícolas.

Este sistema de aconselhamento, que é de adesão voluntária para os agricultores, tem por objectivo contribuir para uma maior consciencialização dos mesmos para as relações que existem entre os fluxos de matérias e os processos agrícolas, por um lado, e as normas e requisitos relativos ao princípio da condicionalidade, por outro.

Através do presente diploma procede -se à criação do referido Sistema de Aconselhamento Agrícola para a Região Autónoma da Madeira, definindo -se as obrigações das entidades que nele participam, o âmbito das áreas temáticas obrigatórias abrangidas pelo Serviço de Aconselhamento Agrícola, nas quais se englobam, para além das obrigações relativas à condicionalidade definidas nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, as normas relativas à segurança no trabalho, nos termos definidos na alínea b) do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2006, de 20 de Setembro.

O presente diploma define, de igual forma, o modo de prestação dos serviços no âmbito do Sistema de Aconselhamento Agrícola.

Assim:

Ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000 de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º
OBJECTO**

O presente diploma cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola para a Região Autónoma da Madeira (SAARAM), nos termos e para os efeitos do disposto no capítulo 3 do título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

**Artigo 2.º
ÁREAS TEMÁTICAS**

O Sistema de Aconselhamento Agrícola contempla as seguintes áreas temáticas:

a) «Área temática Ambiente», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 1 a 5 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

b) «Área temática Saúde Pública», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 9 e 11 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

c) «Área temática Saúde e Bem -Estar Animal», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 6 a 8a, 10, e 12 a 18 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

d) «Área temática Boas Condições Agrícolas e Ambientais», matérias de aconselhamento que abrangem as normas do anexo IV relativo ao artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, definidas a nível regional pela Portaria n.º 31-C/2005, de 11 de Abril e pelo Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro no que respeita à gestão das pastagens permanentes;

e) «Área temática Segurança no Trabalho», matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na legislação comunitária e nacional relevante aplicável.

**Artigo 3.º
SISTEMA DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA**

O Sistema de Aconselhamento Agrícola é estruturado do seguinte modo:

a) Autoridade regional de gestão do SAARAM;
b) Comissão de acompanhamento do SAARAM;
c) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola.

**Artigo 4.º
DESTINATÁRIOS DO SERVIÇO DE
ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA**

Os destinatários dos serviços prestados no âmbito do SAARAM são as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividade agrícola nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

**Artigo 5.º
AUTORIDADE REGIONAL DE GESTÃO DO SAARAM**

1 - A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (SRARN) através da DRADR é a autoridade regional de gestão do SAARAM e tem como missão implementar e gerir o sistema de aconselhamento agrícola.

2 - Compete, nomeadamente, à autoridade regional de gestão do SAARAM:

a) Elaborar os cadernos de encargos a utilizar para efeitos de reconhecimento das entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola;

b) Reconhecer as entidades prestadoras do SAARAM;

c) Elaborar e submeter a parecer da comissão de acompanhamento, nos termos do artigo 7.º da presente portaria, propostas de alterações ao SAARAM, nomeadamente integração de novas áreas temáticas;

d) Manter um registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola e proceder à sua publicitação;

e) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola reconhecidas;

f) Avaliar os relatórios anuais elaborados pelas entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola;

g) Emitir recomendações às entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola;

h) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAARAM e disponibilizá-la;

i) Elaborar anualmente o relatório de execução do SAARAM e submetê-lo à apreciação da comissão de acompanhamento até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que diz respeito.

3 - O processo de reconhecimento das entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da SRARN na *Internet*.

Artigo 6.º

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO SAARAM

1 - É criada a comissão de acompanhamento do SAARAM a seguir designada CA, que funciona junto da autoridade regional de gestão do SAARAM, com a função de proceder ao acompanhamento e avaliação do SAARAM.

2 - A CA tem a seguinte composição:

a) Um elemento designado pela autoridade regional do SAARAM, que preside;

b) Um representante da Comissão de Acompanhamento da Condicionabilidade para a Região Autónoma da Madeira;

c) Um representante de cada entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola reconhecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º.

3 - A CA reúne por iniciativa do seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior a CA reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros do grupo com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data de realização da reunião.

5 - O presidente da CA pode convocar, sempre que tal se justifique em razão das matérias agendadas, representantes de outras entidades.

Artigo 7.º

ENTIDADES PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA

1 - A autoridade regional de gestão pode reconhecer como entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola as seguintes entidades:

a) Pessoas colectivas de carácter associativo criadas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, cooperativas agrícolas e suas uniões e federações, bem como organizações cooperativas agrícolas criadas ao abrigo do Código Cooperativo e nos termos do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, com as sucessivas alterações, com funções na área do apoio técnico agrícola.

b) Pessoas colectivas, qualquer que seja a sua forma jurídica, com funções na área do apoio técnico agrícola.

2 - Não é permitido a qualquer das entidades referidas no n.º 1 integrar mais de uma candidatura.

Artigo 8.º

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES RECONHECIDAS

1 - As entidades reconhecidas para efeitos do SAARAM devem respeitar as seguintes obrigações:

a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento agrícola a todos os agricultores referidos no artigo 6.º do presente diploma;

b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados e qualificados para a prestação do serviço de aconselhamento nas áreas temáticas abrangidas pelo serviço;

d) Manter um sistema de informação que permita proceder ao acompanhamento dos processos de aconselhamento agrícola;

e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAARAM, sempre que solicitado pelos destinatários do sistema, pela autoridade regional de gestão ou pela CA;

f) As entidades referidas no n.º 1 do artigo 7.º devem elaborar anualmente o seu relatório de actividades, de acordo com modelo divulgado pela autoridade regional a quem o devem apresentar até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2 - O sistema de informação referido na alínea d) do número anterior deve contemplar um registo informatizado de todas as actividades prestadas, nomeadamente os contratos celebrados nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e os relatórios de actividades referidos na alínea f) do número anterior.

Artigo 9.º

DIREITOS DAS ENTIDADES RECONHECIDAS

As entidades reconhecidas para efeitos do SAARAM gozam dos seguintes direitos:

a) Direito a ter acesso, por parte das diferentes entidades regionais responsáveis pelas matérias da condicionabilidade no domínio das áreas temáticas do artigo 2.º, a toda a informação considerada relevante para a prestação do serviço de aconselhamento agrícola, nomeadamente manuais e normas de controlo utilizados pelos serviços competentes da Administração Regional, no âmbito dos respectivos processos de controlo;

b) Direito a ter acesso gratuito a toda a informação administrativa considerada relevante pela CA para a prestação do serviço de aconselhamento, desde que o agricultor autorize, por escrito, o IFAP, I.P., e organismos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, o acesso aos respectivos dados administrativos pela entidade de aconselhamento;

c) Direito a ter a sua actividade publicitada no sítio da *Internet* da SRARN.

Artigo 10.º

MODO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA

1 - O recurso ao serviço de aconselhamento agrícola é voluntário e efectua-se através da celebração de um contrato entre a entidade prestadora e o destinatário do serviço, integrando as áreas temáticas que sejam aplicáveis à exploração.

2 - O serviço de aconselhamento agrícola comporta as seguintes fases:

a) Diagnóstico - descrição da exploração identificando as áreas temáticas relevantes, bem como as desconformidades detectadas;

b) Plano de acção - conjunto de recomendações a implementar de forma a corrigir as situações de não conformidade com as normas identificadas na fase de diagnóstico;

3 - O serviço de aconselhamento agrícola só se considera concluído após o cumprimento das seguintes condições:

a) Entrega ao destinatário do plano de acção elaborado nos termos da alínea b) do n.º 2;

b) Emissão de factura pelo serviço de aconselhamento prestado.

4 - A prestação do serviço de aconselhamento agrícola deve estar concluída no prazo máximo de um ano após a data de celebração do respectivo contrato.

5 - No prazo máximo de um ano após a conclusão do serviço de aconselhamento agrícola, a entidade prestadora deve proceder a um controlo de qualidade, ao nível de cada serviço de aconselhamento prestado, o qual deve conter os seguintes elementos:

a) Avaliação das medidas implementadas, designadamente através da descrição da implementação das recomendações constantes do plano de acção e dos resultados obtidos;

b) Relatório final com a descrição do serviço de aconselhamento prestado, identificando os instrumentos de aconselhamento utilizados e as conclusões da avaliação.

Artigo 11.º

RETIRADADO RECONHECIMENTO

A autoridade regional pode suspender ou retirar o reconhecimento total ou parcial às entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola sempre que se verifique o incumprimento das normas definidas no presente diploma, do previsto no caderno de encargos, bem como nos casos em que seja declarada judicialmente a responsabilidade civil decorrente do serviço prestado.

Artigo 12.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, em 12 de Dezembro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Correia

SECRETARIAREGIONALDOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 218/2008

de 17 de Dezembro

Considerando a necessidade do pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira dispor de um meio de identificação, para acesso e uso nas respectivas instalações, bem como para permitir a sua identificação perante os utentes, ou junto de outros serviços ou instituições públicas ou privadas;

Considerando que a emissão do cartão de identificação constituirá também uma mais valia, no sentido de possibilitar aos seus titulares o desenvolvimento das acções ou tarefas adequadas ao cumprimento dos seus deveres e obrigações profissionais;

Assim,

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, e na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1 - São aprovados os modelos de cartão de identificação para o pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira, constantes dos anexos à presente Portaria, da qual fazem parte integrante, com as respectivas categorias de utilizadores:

Modelo n.º 1 - para uso dos titulares dos cargos de direcção superior, previstos no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho, bem como para uso do pessoal cuja especificidade da função exercida assim o exija (Anexo n.º 1).

Modelo n.º 2 - para uso dos funcionários, agentes e outros trabalhadores (Anexo n.º 2).

2 - Os cartões de identificação são de cor branca, impressos a negro, com as dimensões de 54 mm x 85 mm, tendo uma faixa diagonal no canto superior esquerdo com as cores azul e amarelo e uma fotografia tipo passe a cores, do respectivo titular, colada no canto superior direito.

3 - Entre a faixa e a fotografia os cartões contêm, ao centro, o escudo da Região Autónoma da Madeira, as referências “Região Autónoma da Madeira”, “Secretaria Regional dos Assuntos Sociais” e “Centro de Segurança Social da Madeira” e ainda o número do cartão, o nome do titular, o cargo/categoria do mesmo e a data de emissão.

4 - Os cartões de modelo n.º 1, para além das referências descritas no número anterior, contêm a menção “Livre Trânsito” em letras maiúsculas e a vermelho.

5 - Os cartões de modelo n.º 1 são assinados no canto inferior esquerdo pelo respectivo titular e no canto inferior direito pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e autenticados com o respectivo selo branco do serviço, de modo que este incida sobre o canto inferior esquerdo da fotografia do seu titular.

6 - Os cartões de modelo n.º 2 são assinados no canto inferior esquerdo pelo respectivo titular e no canto inferior direito pelo Presidente do Conselho Directivo do Centro de Segurança Social da Madeira, ou pelo seu substituto legal, e autenticados com o respectivo selo branco do serviço, de modo que este incida sobre o canto inferior esquerdo da fotografia do seu titular.

7 - No verso dos cartões de modelo n.º 1 consta a indicação dos direitos que são concedidos ao titular e ainda do dever de auxílio por parte das autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado.

8 - No verso dos cartões de modelo n.º 2 consta a indicação do dever de auxílio por parte das autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado.

9 - Os cartões devem ser substituídos quando se verifique alguma alteração dos elementos deles constantes, estando o seu titular obrigado à sua devolução em caso de cessação de funções.

10 - Incorre em infracção disciplinar quem utilize indevidamente o cartão ou não devolva quando se verifique a cessação ou suspensão das respectivas funções.

11 - Em caso de extravio, deterioração ou destruição do cartão, pode ser emitida uma segunda via, fazendo-se menção expressa desse facto e mantendo-se o número do registo anterior.

12 - O Centro de Segurança Social da Madeira é o serviço emissor dos cartões de identificação e providenciará para que os cartões emitidos sejam registados em livros ou em base de dados própria, com os elementos de identificação necessários.

13 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 9 dias do mês de Dezembro de 2008.


O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS,
Francisco Jardim Ramos

Anexo I da Portaria n.º 218/2008, de 17 de Dezembro

 REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS CENTRO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA		
LIVRE TRÂNSITO		
Cartão de Identificação n.º _____		
Nome _____		
Cargo/Categoria _____		
Data de Emissão ____/____/____		
Assinatura do titular,	O Secretário Regional,	

<p>Ao titular deste cartão assiste o direito de livre acesso aos serviços, organismos e outras entidades públicas a que tenha de aceder em virtude do exercício das suas funções.</p> <p>As autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for solicitado a bem do serviço público.</p>

Anexo II da Portaria n.º 218/2008, de 17 de Dezembro

 REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS CENTRO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA		
Cartão de Identificação n.º _____		
Nome _____		
Cargo/Categoria _____		
Data de Emissão ____/____/____		
Assinatura do titular,	O Presidente do Conselho Directivo,	

<p>As autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for solicitado a bem do serviço público.</p>

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)